

## Desenho

Antonio Luiz Teixeira Machado e José Miguel de Abreu, «Compendio de desenhos» para a 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª classes.— 2 exemplares de cada classe parte impressa e parte manuscrita.

Dito, uma collecção de solidos geometricos para o ensino de desenho.

José Vicente de Freitas, «Compendio de desenho» para a 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.— 2 exemplares manuscritos de cada classe.

## Porto

## Lingua e litteratura portugueza

João Manuel Moreira, «Leituras portuguezas», para a 4.ª classe.— 2 exemplares manuscritos.

Lopes & C.ª, «Manual do estylo», por Delphin Maria de Oliveira Maia.— 3 exemplares impressos.

Ditos, «Historia de litteratura», para a cadeira de litteratura nacional dos lyceus, pelo mesmo auctor.— 3 exemplares impressos.

Ditos, «Theoria da litteratura», particularmente de litteratura em prosa, pelo mesmo auctor.— 3 exemplares impressos.

## Physica

Francisco Ribeiro Nobre, «Lições de physica», para as 4.ª e 5.ª classes.— 3 exemplares impressos.

## Coimbra

## Lingua e litteratura portugueza

Francisco Franca Amado, «Litteratura portugueza», por Mendes dos Remedios, para o período transitorio.— 3 exemplares impressos.

Dito, «Livro de leituras», para a 5.ª classe, pelo mesmo auctor.

Carlos Simões Dias de Figueiredo, «Historia da litteratura portugueza», por J. Simões Dias.— 3 exemplares impressos.

## Historia

Fortunato de Almeida Pereira de Andrade, «Historia antiga da Grecia e de Roma».— 2 exemplares manuscritos.

Dito, «Historia da idade media, moderna e contemporanea».— 2 exemplares, parte impressa parte manuscrita.

Dito, «Historia de Portugal».— 3 exemplares impressos.

Ildefonso Marques Mano, «Historia da Grecia e de Roma», para a 3.ª classe.— 2 exemplares manuscritos.

Dito, «Historia da idade media, moderna e contemporanea», para a 4.ª classe.— 2 exemplares manuscritos.

## Geographia

Ildefonso Marques Mano, «Geographia da Europa e Africa», para a 3.ª classe.— 2 exemplares manuscritos.

Dito, «Asia, America e Oceania», para a 4.ª classe.— 2 exemplares manuscritos.

## Physica

Elias Fernandes Pereira, «Physica», para texto da 4.ª e 5.ª classes.— 2 exemplares manuscritos.

## Zoologia

Bernardo Ayres, «Lições de zoologia», para a 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.— 3 exemplares impressos de cada classe.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 29 de julho de 1899.— O presidente da commissão incumbida do exame dos livros, *Dr. Antonio dos Santos Viegas*.

## 3.ª Repartição

Por despacho de hoje:

Antonio da Costa Raymundo, amanuense da inspecção geral das bibliothecas e archivos publicos — licença de sessenta dias, por motivo de doença. Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos e additionaes.

Eduardo de Castro e Almeida, official da bibliotheca nacional de Lisboa — licença de sessenta dias, por motivo de doença. Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos e additionaes.

Xavier da Cunha, conservador da bibliotheca nacional de Lisboa, pagou 75078 réis de emolumentos e additionaes, verba n.º 1684 da recebedoria da receita eventual, pela licença de noventa dias concedida por despacho de 19 de julho do corrente anno, publicada no *Diario do governo* de 20 do referido mez e anno.

Direcção geral da instrucção publica, em 29 de julho de 1899.— Servindo de director geral, o conselheiro, *Luciano Cordeiro*.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

## Direcção central

## 1.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 1.º da lei de 13 de fevereiro de 1896 é unicamente applicavel áquelles que professarem doutrinas de anarchoismo.

Art. 2.º Aquelle que, sem professar doutrinas de anarchoismo conducentes á pratica dos actos mencionados no artigo 1.º da lei de 13 de fevereiro de 1896, commetter, todavia, alguns dos factos ahí previstos, será punido com a pena do artigo 483.º do codigo penal.

§ unico. Os factos previstos n'este artigo serão, quando praticados por qualquer forma de publicação graphica, considerados abusos de liberdade de imprensa, nos termos e para os effectos do artigo 3.º da lei de 7 de julho de 1898.

Art. 3.º São excluidas das disposições da lei de 21 de abril de 1892, sobre reincidências, as condemnações a que se refere o artigo anterior e seu paragrafo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 21 de julho de 1899.— EL-REI, com rubrica e guarda.— *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral*.— (Logar de sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 16 de maio ultimo, que altera e amplia as disposições da carta de lei de 13 de fevereiro de 1896, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela forma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.— *Antonio Guilherme das Neves Vianna* a fez.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Quando o editor de qualquer periodico houver fallecido, e bem assim, em caso de renuncia das suas funcções, ou de perda de alguma das qualidades que, nos termos do artigo 9.º da lei de 7 de julho de 1898, deve reunir a responsabilidade editorial, passará immediata e provisoriamente para o dono ou administrador do estabelecimento onde o periodico for impresso.

Art. 2.º A responsabilidade a que se refere o artigo antecedente, substituirá por espaço de trinta dias, se antes d'isso não se houver feito a declaração de novo editor; e pela publicação do periodico durante esse periodo, em qualquer das hypotheses do artigo anterior, não incorrerão os individuos mencionados no artigo 12.º da lei de 7 de julho de 1898, na responsabilidade a que este artigo 12.º e seu § unico se referem.

§ unico. O proprietario do periodico e o dono da imprensa, ficam, porém, obrigados, sob a pena do artigo 12.º e seu § unico da lei de 7 de julho de 1898, a declarar qualquer mudança que sobrevier durante o referido prazo de trinta dias, em alguns dos factos, não attinentes ao editor, constantes da declaração a que se refere o artigo 10.º da lei de 7 de julho de 1898.

Art. 3.º Em qualquer das hypotheses do artigo 1.º os periodicos são obrigados a inserir em todos os numeros, ao alto da primeira pagina, e com a designação de «responsavel», o nome do dono ou administrador do estabelecimento onde forem impressos, acompanhado da indicação da sede da administração, alem da do estabelecimento onde a impressão se fizer, sob a responsabilidade e as penas declaradas no § unico do artigo 12.º da lei de 7 de julho de 1898.

Art. 4.º O fallecimento do editor será immediatamente participado pelo dono ou administrador do estabelecimento onde o periodico for impresso, ao delegado do procurador regio da comarca ou vanda oreo situado o mesmo estabelecimento; e em caso de renuncia, que será feita por escripto, assignada pelo editor e com a assignatura reconhecida, o delegado immediatamente promoverá a notificação do referido dono ou administrador, nos termos e para os effectos d'esta lei.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 21 de julho de 1899.— EL-REI, com rubrica e guarda.— *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral*.— (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 12 de maio ultimo, que altera e amplia as disposições da carta de lei de 7 de julho de 1898, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela forma supra declarada.

Para Vossa Magestade ver.— *Antonio Guilherme das Neves Vianna* a fez.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a conceder licença regia para a ordenação aos cidadãos portuguezes graduados ou doutorados nas facultades de theologia ou direito canonico das universidades pontificias de Roma, mediante a solicitação e informação favoravel dos respectivos prelados diocesanos.

§ unico. Esta licença só poderá ser concedida aos ordinandos depois do exame e approvação, perante o seminario da diocese a que pertencem, nas disciplinas prepa-

atorias para o curso triennial e nas que constituem este curso, ficando equiparados para todos os effectos legais aos que tenham frequentado os seminarios do reino.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 21 de julho de 1899.— EL-REI, com rubrica e guarda.— *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral*.— (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 10 de maio ultimo, que auctorisa o governo a permitir a ordenação aos portuguezes graduados ou doutorados em theologia ou direito canonico pelas universidades pontificias de Roma, manda cumprir e guardar o mencionado decreto como n'elle se contém, pela forma no mesmo declarada.

Para Vossa Magestade ver.— *Cesar de Mello Mourão Gorcez Palha* a fez.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos litigantes pobres a assistência judiciaria civil, nos casos e pela forma estabelecida nos artigos seguintes.

Art. 2.º A assistência judiciaria, nos processos que tiverem de seguir seus termos perante os tribunales civis e commerciaes, será concedida por uma commissão, que funcionará annualmente em cada comarca, composta do delegado do procurador regio, que será o presidente, do conservador do registro predial e de uma pessoa idonea nomeada em cada anno, para esse fim, pelo juiz de direito.

§ 1.º Em Lisboa e Porto haverá uma commissão para cada vara civil e outra para o tribunal do commercio.

§ 2.º Cada uma das commissões das varas civis será composta pelo respectivo delegado, que será o presidente, por um dos curadores geraes dos orphãos ou por um dos conservadores do registro predial, e por uma pessoa idonea nomeada pelo respectivo juiz de direito.

§ 3.º A commissão que tiver de funcionar perante o tribunal do commercio será composta por um dos juizes substitutos, que será o presidente, pelo secretario do tribunal e por uma pessoa idonea nomeada pelo juiz presidente.

§ 4.º O vogal da commissão, que tiver aceitado procuração de qualquer dos litigantes, fica inhabilido de funcionar na commissão ácerca d'este pleito, e o que tiver funcionado na commissão fica inhabilido de aceitar procuração.

Art. 3.º A commissão instalar-se-ha no principio do anno, lavrando-se a competente acta em um livro para esse fim destinado.

§ unico. Todo o serviço da commissão será feito pelos escrivães de direito e officiaes de diligencias do tribunal perante o qual ella funcionar, servindo, para esse fim, cada um d'elles durante um anno, a começar pelos do primeiro officio.

Art. 4.º O litigante que pretender a concessão da assistência judiciaria deverá requerer á commissão da comarca onde a causa estiver proposta ou tiver de ser, expondo o direito que pretender defender ou tornar effectivo e os seus fundamentos, e juntando ao requerimento documentos dos quaes conste o seguinte:

1.º Qual a importancia das contribuições em que se acha collectado ou que paga, sob pena de falsas declarações;

2.º Não possuir os meios necessarios para poder custear as despesas do pleito;

3.º As provas que tiver do direito allegado.

§ unico. A certidão do escrivão de fazenda, comprovativa do requisito constante do n.º 1.º, e o atestado da junta de parochia, confirmado pelo administrador do concelho, sobre o requisito constante do n.º 2.º, serão passados gratuitamente e em papel não sellado.

Art. 5.º A commissão reunirá no tribunal da comarca, em dias determinados e pelo menos uma vez por semana, sempre que haja assumpto a resolver.

§ 1.º Apresentado o requerimento em que se pede a assistência, a commissão procederá a todas as indagações que julgar necessarias, podendo pedir officialmente ás autoridades publicas, nos termos do respectivo regulamento, as informações convenientes, e fará intimar a parte adversa para, no prazo que lhe for marcado, contestar o pedido da assistência.

§ 2.º A commissão deverá deliberar sobre o pedido na terceira sessão posterior, em accordo fundamentado.

Art. 6.º D'esta deliberação poderão as partes recorrer para o juiz de direito.

Art. 7.º Interposto recurso e remetido pelo presidente da commissão ao respectivo juiz de direito, proferirá este a sua decisão no prazo de tres dias.

§ unico. Da decisão do juiz de direito não haverá recurso algum.

Art. 8.º A assistência judiciaria poderá ser concedida tanto ao auctor como ao réu; não poderá, porém, ter lugar na mesma causa a ambas as partes, excepto no caso em que, tendo sido concedida ao auctor, o réu pretenda deduzir reconvenção.